



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em reexame do Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Volta a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em reexame, o Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que tem por objetivo permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

O reexame tem origem na aprovação, em 16 de maio de 2023, pelo Plenário desta Casa, do Requerimento nº 475, de 2023, subscrito pelo Senador Jacques Wagner, Líder do Governo nesta Câmara Alta, com fundamento no art. 279, inciso II, e § 3º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O fato novo apontado pelo eminente Senador para justificar a alteração do Parecer nº 8, de 2020-CAE, aprovado na reunião de 11 de fevereiro de 2020 com as Emendas nº 1 a 4-CAE (de redação) e





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

consubstanciado no Texto Final revisado da CAE, é a discussão do Novo Arcabouço Fiscal e do Projeto de Reforma Tributária.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei (PL) nº 776, de 2019, tem por objetivo permitir a dedução, na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por instituições públicas ou privadas.

Na forma aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos na reunião de 11 de fevereiro de 2020, o incentivo à doação consistia na dedução da **base de cálculo** do imposto, até o limite das despesas com instrução (hoje no valor de R\$ 3.561,50 ao ano).

Posteriormente, em conversa com as áreas técnicas do Governo, sugeriu-se que o limite de dedução fosse enquadrado dentro do percentual de 6% do **imposto devido** permitido para outras doações, como forma de reduzir o impacto da renúncia de receita e atender aos ditames do Novo Arcabouço Fiscal.

É o ajuste que proporemos ao final, por meio de emenda substitutiva. Em vez do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, agora alvitramos a alteração do art. 12 da mesma Lei, de modo que ficam rejeitadas as Emendas nºs 1 a 4-CAE, que aprimoravam a redação anterior, calcada na dedução da base de cálculo.

Dessa maneira, as doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) passam a **compartilhar o limite de 6%** do imposto devido com as doações aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; os dispêndios a título de patrocínio ou doações a projetos desportivos e paradesportivos; as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC); e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

Ao manter o limite de dedução vigente, a emenda substitutiva proposta ao final não dá ensejo ao aumento do potencial de renúncia de receitas. Apenas habilita as ICTs a competir pelas doações das pessoas físicas com as demais destinações. Para se ter uma ideia de grandeza, somente 2% do potencial do limite de 6% foi utilizado em 2020.

Aproveitamos o ensejo do reexame para **suprimir** a referência a *entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, assim reconhecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações*, por duas razões: (i) a redação do referenciado inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica), já contempla as duas situações que a proposição quer alcançar (instituições públicas e privadas sem fins lucrativos); e (ii) a legislação atual não exige que as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs), públicas ou privadas, sejam reconhecidas como tais pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou qualquer outro órgão público.

Valemo-nos também do reexame para adequar o PL nº 776, de 2019, ao disposto no inciso I do art. 143 Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), que limita a, no máximo, cinco anos o prazo de vigência de proposição legislativa que conceda benefício tributário, como é o caso.

III – VOTO

Ante o exposto, em reexame, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 776, de 2019, na forma da emenda substitutiva a seguir, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 4-CAE.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 776, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido, das doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

IX – doações a projeto de pesquisa científica e tecnológica executado por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.793, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica).

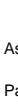
§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 1º

§ 1º

.....

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até 31 de dezembro do quinto ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

